

PARECER N.º 158/2002
APROVADO EM 27.02.2002
PROCESSO N.º 30.417

Pedido de autorização de funcionamento dos Cursos de Pós-Graduação lato sensu em Ensino de Matemática, Ciências Físicas e Biológicas para educadores das primeiras séries do ensino fundamental; Uso das Mídias na educação; Educação Ambiental, formulado pela Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, desta Capital.

1 – Histórico

O ilustre Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - UTRAMIG, Professor Weliton Eustáquio de Jesus, por intermédio do Ofício n.º 194/2001, de 21.12.2001, solicita deste Conselho Estadual de Educação pronunciamento sobre a matéria em epígrafe.

2 – Mérito

A UTRAMIG é uma Fundação Pública, sem fins lucrativos, criada pela Lei estadual n.º 3588, de 25.11.65, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o n.º 6080, livro A-7, fls. 265-v, em 09.02.66 e instituída pelo Decreto n.º 9219, de 23.11.65.

Mantém a UTRAMIG o Centro Técnico Interescolar, que habilita “jovens e adultos para o exercício profissional de atividades técnicas na indústria, comércio e serviços, em regime de intercomplementaridade com estabelecimentos de 2º grau”.

Com relação ao ensino superior, a Instituição ministra tão-somente Programas Especiais de Formação de Docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Esses programas foram reconhecidos pelo Decreto Estadual n.º 41.122, de 24.6.2000, tendo em vista o Parecer CEE n.º 1063/98, de 09.11.98.

A matéria de que aqui se trata está regida pela Resolução CEE n.º 396/94, que “Fixa condições de validade dos certificados dos cursos de especialização para o exercício do magistério superior no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais”.

Esses cursos de especialização de que tratam os arts. 44, inciso II, e 66 da Lei n.º 9394/96, destinam-se à qualificação de docentes para o exercício do magistério superior, objetivo não explicitado nos projetos propostos.

Além disso, apesar de o Presidente da UTRAMIG entender que a ministração dos Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes, acima mencionado, “faz com que a Instituição dê o passo em direção a um programa de pós-graduação”, não é esse o entendimento deste Conselho, tendo em vista o disposto no art. 2º da supramencionada resolução, in verbis:

“Art. 2º - Os cursos a que alude o artigo antecedente, após prévia aprovação do projeto por este Conselho, serão abertos à matrícula de graduados em nível superior, na área correspondente, e poderão ser oferecidos por instituições isoladas de ensino superior e por Universidades autorizadas que ministrem, na mesma área de estudos, curso de graduação autorizado, com funcionamento regular ou, sem autorização prévia, por Universidades reconhecidas, desde que no gozo de sua autonomia didático-científica e administrativa” (grifei).

Cite-se a conclusão do Parecer CEE n.º 1063/98, deste Conselheiro, in verbis: “Diante do exposto, nosso parecer é no sentido de que seja autorizado o Centro de Educação Técnica da UTRAMIG, como pleiteado, a dar continuidade, em caráter provisório, aos Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo do ensino médio, na forma da Resolução CNE 2/97”. (grifei).

A Instituição poderá, se quiser, oferecer, nos termos do Parecer CNE/CES n.º 908/98, cursos de especialização em área profissional, ou até mesmo os cursos de especialização pretendidos que, não se enquadrando no modelo estabelecido pelo estatuto educacional em vigor no País, são livres. Por não guardarem equivalência ao ensino regular, tais cursos prescindem de autorização do Poder Público.

Conclusão

Diante das considerações acima expostas com base na legislação vigente, sugere-se que seja a UTRAMIG seja notificada de que, por não se sujeitarem às normas, tais cursos são de livre oferta, e, obviamente, dependerão de disponibilidade financeira para sua implementação.

Belo Horizonte. 25 de fevereiro de 2002

a) Pe. Geraldo Magela Teixeira - Relator